

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 5º O disposto neste artigo se aplica às execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal, competindo a atualização do valor a que se refere ao caput à autoridade máxima da pessoa jurídica de direito público exequente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O STJ entende que o valor mínimo para promoção de execuções fiscais previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, somente se aplica àquelas promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, as execuções de autarquias e fundações públicas promovidas pela Procuradoria-Geral Federal se darão por qualquer valor.

Ocorre que o art. 20 em questão é um imperativo de economia pública, posto que nos casos que elenca o custo da execução fiscal para a União é maior do que o proveito econômico que gerará.

Com efeito, inexiste razão para exclusão da PGF do regime, que promoverá economia para o Poder Judiciário Federal e para as autarquias e fundações públicas.

Forte nessas considerações, confio na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA